



PROCESSOS NºS	: 8.526-0/2020 (PRINCIPAL) E 2.572-0/2019 (ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO APENSO)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEIS	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS À ÉPOCA ELSA MARIA LOPES DOS SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, prestadas a este Tribunal de Contas em razão da competência constitucional prevista nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República e 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

2. A então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, representada pelos auditores, Srs. Marcelo Augusto Modesto, Jeane Ferreira Rassi Carvalho e Edson Reis de Souza, elaborou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital 156127/2021), com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações dos órgãos oficiais de imprensa municipal, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, conforme Ordem de Serviço 3384/2021, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, sendo que, ao final, discriminou **3 (três) irregularidades, nos termos transcritos abaixo:**

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2019 a 31.12.2019; e

ELOI LUIZ DE ALMEIDA – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos à época:





1. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). (item 8.8.2 - ACHADO 01)

1.1. Ausência de manual de identificação visual da frota.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2019 a 31.12.2019; e

ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – Secretária Municipal de Gestão à época:

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964). (item 8.8.3 – ACHADO 02)

2.1. Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento de multas de trânsito.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal no período de 01.01.2019 a 31.12.2019:

3. NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Item 12.2 - ACHADO 03)

3.1. Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidos.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados e, em seguida, protocolaram suas defesas instruídas com documentos que entenderam pertinentes (docs. digitais nºs 237393/2021, 238776/2021 e 268381/2021).

4. Em seguida, a referida Secex elaborou o **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 138520/2022), por meio do qual concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, sendo 2 (duas) de natureza grave e 1 (uma) gravíssima; entretanto, afastou a responsabilidade do Sr. Eloi Luiz de Almeida, pelo achado do item 1.





5. Em atenção ao art. 141, § 2º, do Regimento Interno vigente à época (Resolução nº 14/2007), os responsáveis foram devidamente notificados para apresentação das alegações finais, mediante o Edital de Notificação nº 181/DN/2022 (doc. digital nº 139991/2022); contudo, permaneceram inertes.

6. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 2.142/2022 (doc. digital nº 149352/2022), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL:

**SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;
SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS)**

1) EB 05. Controle Interno_GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Ausência de manual de identificação visual da frota (AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA, CONFORME RAZÕES EXPOSTAS NA ANÁLISE DA DEFESA)

RESPONSÁVEL:

**SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE
GESTÃO**

2) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.





RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

3) NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

3.1) Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.

c) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas **determine** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, para que **notifique** o Poder Legislativo Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas, nos termos já exigidos por determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.452/199.

d) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referentes ao exercício de 2019, no que tange à responsabilidade do **Sr. Eloi Luiz de Almeida**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e da **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Gestão, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

e) pela **aplicação de multa** à **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos, ex-Secretária Municipal de Gestão**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE GESTÃO

2) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.





f) pela **condenação** à **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária de Gestão, à restituição do valor de **R\$ 2.158,59** (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizado a partir da data do fato até seu efetivo pagamento nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT;

g) pela aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário à responsável acima descrita, com fundamento no art. 328 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

h) pela **expedição de determinação** ao atual **Secretário de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, para que **conclua**, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a implantação do manual de identificação visual da frota, enviando documentação comprobatória a esta Corte de Contas, quando findado o processo de confecção.

7. Com o advento do novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), cujos efeitos iniciaram a partir de 1º/7/2022¹, houve alteração no trâmite dos processos de contas anuais, conforme previsto no art. 110:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

8. Desse modo, em prestígio ao amplo direito ao contraditório, esta relatoria concedeu o prazo de **5 (dias)** aos responsáveis para apresentação de **alegações finais**, mediante o **Edital de Notificação nº 242/DN/2022** (doc. digital nº 166263/2022); porém, não se manifestaram (doc. digital nº 172376/2022). Por fim, ressalta-se que, em razão da ausência das mencionadas alegações finais, os autos deixaram de ser enviados novamente ao Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

¹ Art. 387 da Resolução Normativa nº 16/2021





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá, MT, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

